

TC 008.682/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Normandia/RR

Responsável: Orlando Oliveira Justino (CPF 322.777.412-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Orlando Oliveira Justino, prefeito municipal de Normandia/RR nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Em 5/5/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1183/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Normandia/RR, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2008, totalizaram R\$ 68.156,00 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE assinado por pessoa que não consta no registro do Sistema CAE Virtual como Presidente ou Vice-Presidente do Conselho, contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 38, de 19 de agosto de 2008, impossibilitando-se, dessa forma, atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 63.173,44, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Orlando Oliveira Justino, prefeito municipal de Normandia/RR nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

7. Em 26/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 12/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 106.484,68, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

10. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Orlando Oliveira Justino	027.337/2009-0 (CBEX, encerrado), 009.553/2009-6 (REPR, encerrado), 010.155/2009-1 (TCE, encerrado), 019.631/2011-1 (DEN, encerrado), 003.922/2015-4 (TCE, encerrado), 012.438/2014-6 (TCE, encerrado), 023.153/2017-2 (TCE, encerrado), 003.577/2017-1 (CBEX, encerrado), 004.538/2017-0 (TCE, encerrado), 004.123/2017-4 (TCE, encerrado), 034.937/2016-1 (CBEX, encerrado), 034.952/2016-0 (CBEX, encerrado), 037.384/2021-0 (CBEX, encerrado), 033.670/2019-6 (CBEX, encerrado), 033.671/2019-2 (CBEX, encerrado), 034.356/2018-5 (CBEX, encerrado), 034.357/2018-1 (CBEX, encerrado), 034.359/2018-4 (CBEX, encerrado), 037.385/2021-6 (CBEX, encerrado)

11. Informa-se que foi encontrado o seguinte débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Orlando Oliveira Justino	4127/2019 (R\$ 35.608,61) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.



No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, no que tange à responsabilização do Sr. Orlando Oliveira Justino, prefeito municipal de Normandia/RR nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, verifica-se que houve o transcurso de mais de cinco anos entre o envio da prestação de contas pelo responsável, ocorrido em **22/6/2009** (peça 7), e a emissão do parecer técnico (peça 8), ocorrida em **5/5/2017**, sem qualquer manifestação do poder público nesse interim, configurando assim a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

CONCLUSÃO

17. Levando-se em consideração a análise constante do “Exame Técnico” acima, que considerou o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, constatou-se o **transcurso de mais de cinco anos** entre a data da apresentação da prestação de contas pelo responsável e a primeira manifestação do órgão tomador destinada à apuração do fato irregular (parecer técnico acostado à peça 8), causando a prescrição nos autos, conforme legislação e jurisprudência citadas anteriormente (itens 13 a 16 desta instrução).

18. Cabe, portanto, o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável, haja vista a caracterização nos autos da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no Recurso Extraordinário - RE 636.886 do STF e na Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

20. Além disso, propõe-se encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Sr. Orlando Oliveira Justino (CPF 322.777.412-72), prefeito municipal de Normandia/RR nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e ao FNDE.

Secex-TCE, em 4 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Matrícula TCU 9797-7